

Outrosim, é privilegio seu dispensar do exame de lingua vernacula para a admissão aos estabelecimentos de ensino superior, bem como nos concursos para empregos administrativos.

XIX. O governo, ouvindo o Conselho Director da instrucção primaria, abrirá periodicamente concursos para a feitura de livros escolares, prefixado o programma a que se hão de conformar.

1. A fixação destes programmas, que serão elaborados com audiencia do Conselho Director, poderá tambem preceder concurso neste sentido, si a administração do ensino o houver por bem.

2. D'entre os livros approvados pelo Conselho Director da instrucção primaria, é livre ao professor adoptar os que mais conducentes lhe parecerem ao progresso da sua escola.

XX. Enquanto não houver pessoal especialmente habilitado entre os nossos professores publicos primarios, o governo contractará o ensino dos elementos das sciencias physicas e naturaes, nas escolas elementares, médias e superiores, com profissionaes competentes nessas disciplinas.

1. Esses contractos terão o prazo maximo de tres annos, podendo-se renovar.

2. Haverá para essas lições dias especiaes.

XXI. O ensino da gymnastica incumbe aos professores de primeiras lettras, nas suas respectivas escolas, desde que para este fim se acharem habilitados.

1. Enquanto não, o governo contractará, nos mesmos termos deste § n. XX, profissionaes idoneos, que distribuam esse ensino de escola em escola, a horas certas e em dias differentes.

2. Para habilitar ao ensino da gymnastica os professores actuaes de primeiras lettras, o governo abrirá, em cada escola normal, um curso especial temporario desta disciplina, que será gratuito, e funcionará á noite.

XXII. A respeito do ensino do desenho, nas escolas primarias, se procederá de modo analogo ao disposto em o numero antecedente.

§ 1.º O governo proverá immediatamente á fundação, na capital do Imperio, de duas escolas normaes, constituidas em externatos distinctos, nas quaes se preparem mestres e mestras para a instrucção primaria.

§ 2.º Logo que estas duas forem insufficientes, fica desde já autorizado a instituir outras, todas sujeitas ao regimen desta lei.

§ 3.º E', outrosim, autorizado o governo a subsidiar, nas provincias, a creação e manutenção de estabelecimentos deste genero, fundados pelos governos provinciaes, comtanto que sejam leigos como os do Estado, conformem-se ao mesmo programma, offereçam eguaes garantias de capacidade, e submettam-se á inspecção que o governo estabelecer.

§ 4.º A duração do curso, nas escolas normaes do Estado, é de quatro annos.

§ 5.º Cada periodo annual começa no 1º de março e termina no ultimo de novembro.

Não haverá outras ferias além das grandes (1º de dezembro a 31 de fevereiro), senão os dias sanctificados, os de festa nacional e a semana santa, de quarta feira a domingo.

§ 6.º A frequencia é obrigatoria.

I. Nas escolas normaes de mulheres, porém, cabe a cada alumna o direito de ausencia por tres dias consecutivos em cada mez, independentemente de declaração alguma.

II. Os alumnos entrarão para o estabelecimento ás 8 horas da manhã, e sairão ás 5 da tarde.

1. Haverá, pelo meio dia, um intervallo de uma hora, destinado á refeição, no aposento que para esse fim proporcionará a escola, com o alimento que cada um trouxer; podendo sair os alumnos que o quizerem.

2. De manhã e de tarde, á entrada, se tomará ponto.

3. A ausencia, de tarde, ou de manhã, constitue meia falta.

4. Dez faltas desabonadas, ou quarenta justificadas, induzem a perda do anno.

III. Aos intervallos de recreio, ou descanso, que intermearão o trabalho, as autoridades do estabelecimento envidarão esforços por dar uma direcção accomodada ao aproveitamento pedagogico dos alumnos.

§ 7.º A matricula, nas escolas normaes, é subordinada ás condições seguintes:

a) Compleição sadia, attestada pela inspectoría geral da hygiene escolar.

b) Prova legal de ter o candidato 16 a 21 annos de idade.

LIVROS ESCOLARES.

PROFESSORADO PRIMARIO
DE SCIENCIAS
PHYSICAS E NATURAES.

GYMNASTICA E DESENHO.

DAS ESCOLAS
NORMAES
PRIMARIAS.

DURAÇÃO DO SEU CURSO.

FÉRIAS.

FREQUENCIA.

RECREIOS.

Sua utilização pedagogica.

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO.

Saude.

Edade.

- Vaccina.* c) Documento de haver soffrido variola, ou sido vaccinado não mais de cinco annos antes.
- Escripto autobiographico.* d) Um escripto, feito e assignado pelo peticionario, referindo os seus estudos anteriores, modo de subsistencia, factos principaes da sua vida, estado e domicilio seu e de seus paes, tutores, protectores e os logares onde houver habitado desde os treze annos, assim como as casas ou estabelecimentos onde tiver recebido educação.
- Compromisso de servir ao Estado.* e) Uma promessa, authenticada por tabellião, de se consagrar, durante dez annos, a contar da data do exame de gradação, ao serviço do Estado, nas escolas para que o governo o nomear, ou, quando não, de pagar a indemnização pecuniaria, a que fica obrigado por este artigo, § 20.
- Sendo menor, exhibirá autorização e fiança dos paes ou protectores. Sendo mulher casada, o fiador será o marido. Si estiver divorciada, apresentará certidão da sentença, e, si fôr viuva, certidão de obito do conjuge; dispensando-se, nestes dois casos, a fiança.
- Preparatorios.* f) Certificado de estudos primarios, ou, si o aspirante não o tiver, approvação no exame de admissão, o qual versará sobre as materias do programma escolar até ao seu ultimo grau.
- Neste exame, que será geral, em época prefixada, para todos os candidatos dependentes d'elle, tomarão parte os professores da escola, sob a presidencia do director, e a commissão de vigilancia.
- g) Approvação, na fórma das leis geraes, em latim, limitado á materia dos dois primeiros annos do curso no Imperial Lyceu Pedro II.
- h) Approvação, na fórma das mesmas leis, em francez, inglez, ou allemão.
- Moralidade.* I. Pela inspectoria geral do ensino primario se syndicará cuidadosamente do procedimento e antecedencias do candidato, cujo requerimento, devidamente instruido, para este fim se apresentará sempre até o dia 30 de novembro do anno antecedente á inscripção.
- PROGRAMMA DO CURSO NORMAL.
- § 8.º O curso normal comprehende as disciplinas seguintes, todas obrigatorias:
1. Lingua vernacula e sua litteratura; estudo critico das suas obras primas; leitura expressiva e commentada dos textos.
 2. Pedagogia geral.
 3. Methodo Frœbel.
 4. Arithmetica. Algebra elementar. Escripturação mercantil, comprehendendo as noções theoreticas essenciaes e a pratica das partidas simples e dobradas, inclusive contas correntes.
 5. Geometria. Elementos de agrimensura, levantamento de planos e nivelamento: exercicios no terreno sob a direcção do professor. Tachymetria.
 6. Physica e chimica. Noções praticas das suas applicações á agricultura. Noções de mineralogia e geologia.
 7. Biologia vegetal e animal.
 8. Physiologia humana. Hygiene. Hygiene escolar.
 9. Geographia. Cosmographia. Traçado e desenho de mappas geographicos, por traslado e de memoria. Methodologia peculiar ao ensino da geographia, especialmente da geographia local. Uso de projecções luminosas no ensino geographico. Leitura das cartas do estado maior do paiz. Execução plastica do relevo de regiões dadas.
 10. Historia.
 11. Instrucção moral e civica. Elementos de sociologia, direito patrio e economia politica.
 12. Calligraphia.
 13. Stenographia (no quarto anno).
 14. Desenho geometrico. Desenho de arte applicada.
 15. Musica vocal. Leitura da musica; noções essenciaes da sua theoria. Practica do violino, para os homens, e harmonio, para as mulheres.
 16. Uso dos principaes instrumentos nas industrias fundamentaes (para os homens).
 17. Prendas de agulha (para as mulheres).
 18. Gymnastica, consistindo, para as mulheres, em exercicios especialmente callisthenicos. Para os homens, exercicios militares.
- I. O ensino normal, em todos os seus ramos, propõe-se, não só a instruir o alumno-mestre, mas a industrial-o na maneira natural de ensinar-os, educando-o na methodologia propria de cada disciplina.
- a) O curso de lingua e litteratura nacional, evitando, quanto ser possa, as theorias de rhetorica e arte, terá especialmente por objecto
- Espirito e direcção do ensino.*

inspirar o sentimento da pureza vernacula e o gosto dos bons modelos, pelo estudo critico das obras primas da litteratura do nosso idioma.

b) A historia será particularmente encaminhada no sentido da educação civica.

c) O ensino das sciencias, desenvolvido sempre com o auxilio dos meios de observação e experimentação, será dirigido sobretudo como disciplina fortificadora e educadora do espirito, familiarizando-o praticamente com os methodos de investigação e demonstração scientifica.

d) O ensino do desenho terá por fim educar os sentidos, as faculdades de observação e o gosto artistico, proporcionando, ao mesmo tempo, aos alumnos um meio prompto e usual de exprimir, e fixar o pensamento.

e) O ensino da geographia empregará o maior cuidado no desenho de cartas geographicas, na pedra e no papel, por cópia e de memoria.

f) A instrucção moral será essencialmente pratica e pedagogica, reduzindo-se ao minimo de theoria, e curando sobretudo, constantemente, de preparar os alumnos-mestres nos processos experimentaes do cultivo dos sentimentos da infancia na escola.

I. A cada professor das escolas normaes incumbe exercitar os alumnos mestres em dirigirem a escola primaria no tocante ás disciplinas que elle ensinar, e darem ás suas lições a forma adequada ao ensino escolar.

Para este fim todos os professores do curso normal são obrigados a acompanhar, dirigir, e criticar, nas escolas annexas, os trabalhos e lições praticas estatuidos neste art., §§ 10º e 11.º

II. O plano do estudo do desenho será elaborado pelo profissional a quem se confiar a organização geral deste ensino em todos os graus da instrucção fornecida a expensas do Estado, nos termos do art. 3º, § 10, n. IV, 2 desta lei.

III. O serviço de cada escola normal abrange necessariamente um laboratorio de physica e chimica, um de biologia animal e vegetal, um de physiologia humana e hygiene, uma collecção de mineralogia e geologia, um gabinete de topographia e astronomia, um gymnasio e um horto para as lições praticas de sciencias physicas e naturaes nas suas applicações agricolas.

§ 9.º Não ha compendios, mas apenas livros aconselhados como auxiliares do estudo.

I. E' prohibido o systema de postillas.

II. Os alumnos são obrigados a tomar apontamentos, que redigirão em livro especial, submettido á censura do professor.

III. A prelecção do professor deixará tempo, nos limites da hora regimental, para que o alumno exponha, em estylo appropriado á escola primaria, a lição da vespera.

§ 10. Os alumnos, desde o começo do curso, assistirão a trabalhos da escola annexa; desde o segundo semestre do primeiro anno tomarão parte nelles, e do segundo anno em diante serão incumbidos de reger progressivamente as varias classes della; para o que o director os dividirá, e revezará em turmas, sem prejuizo dos trabalhos do curso.

A estes trabalhos e aos do § 11, além da quinta feira, que lhes será exclusivamente reservada, se consignarão, em cada semana, seis horas pelo menos.

§ 11. Haverá, outrossim, cada semana sessões especiaes, em que os alumnos do 2º e 3º anno leccionarão ás classes da escola annexa assumptos indicados com antecedencia. Finda a lição, que se dará em presença dos professores e dos alumnos mestres dos ultimos annos, seguir-se-ha a apreciação della por estes, retirados os alumnos primarios. Os professores respectivamente e o director farão a critica dessa apreciação.

§ 12. A cada escola normal será annexa uma escola primaria modelo do sexo respectivo, contendo todas as classes do curso escolar, desde a escola elementar até á superior, e uma ou mais escolas, graduadas, ou não, conforme as necessidades do ensino pratico.

A escola normal de mulheres será annexo um jardim de creanças modelo.

§ 13. Os exames serão semestraes e annuaes. Destes ultimos depende a passagem de um para outro anno.

Duas reprovações no mesmo anno do curso inhabilitam para a prosecução delle.

§ 14. O alumno que vencer os quatro annos do curso normal, receberá, depois do exame final, um titulo, que o habilita provisoriamente para o exercicio do magisterio, na qualidade de adjuncto.

Practica methodologica das varias disciplinas do curso normal.

Desenho: seu plano de ensino.

Ensino pratico das sciencias. Gymnasios e hortos.

LIÇÕES.

PRACTICA PEDAGOGICA.

ESCOLAS E JARDINS ANNEXOS.

EXAMES.

EXAME DE GRADUAÇÃO. Diploma provisório.

§ 15. A este exame, effectuado na escola normal pelo corpo docente respectivo, abrangendo todas as disciplinas do curso, e em cujo plano se dará o maior desenvolvimento ás provas practicas, podem ser admittidos candidatos ás funcções do professorado, que não hajam frequentado o estabelecimento, provando ter 20 a 25 annos, e reunir as condições de moralidade, saúde e instrucção exigidas para a matricula no curso normal.

Para estes candidatos as provas serão mais amplas e severas; não se lhes lavrando o titulo provisório a que se refere o paragrapho antecedente, senão depois que, approvados no exame de gradação, frequentarem subseqüentemente, durante um anno, os estudos practicos do curso normal numa escola annexa, com a mesma assiduidade exigida aos alumnos-mestres.

§ 16. Para o ensino das disciplinas do programma n.º I, haverá, em cada escola :

- 1 professor de lingua e litteratura vernacula.
- 1 » de arithmetica, algebra elementar e escripturação mercantil.
- 1 » de geometria, agrimensura e tachymetria.
- 1 » de mechanica e astronomia.
- 1 » de physica, chimica, mineralogia e geologia.
- 1 » de biologia e hygiene.
- 1 » de geographia e cosmographia.
- 1 » de historia.
- 1 » de pedagogia, instrucção moral, sociologica e civica.
- 1 » de theoria e pratica do methodo Fröbel.

CADEIRAS.

PROFESSORES COMMUNS
ás duas escolas normaes.

PROFESSORADO
NA DE MULHERES.

CATEGORIA DOS PROFES-
SORES.

PRACTICA DE OFFICIOS.
PRENDAS DE AGULHA.

GYMNASTICA:
fundação do seu ensino.

Primeiros professores.

DESENHO:
fundação do seu ensino.

METHODO FRÖBEL:
fundação do seu ensino.

DIRECTOR DA ESCOLA
e
PROFESSOR DE PEDAGOGIA.

DIRECTORIA
da escola normal de
mulheres.

NOMEAÇÃO DOS PROFES-
SORES;
aptidão para esses cargos.

I. Os professores de gymnastica, musica, desenho e calligraphia serão, sempre que for possível, communs ás duas escolas normaes.

Neste caso, o professor que reunir o ensino nas duas casas, perceberá mais um terço dos vencimentos que lhe competiriam si ensinasse numa só.

II. Para o ensino nas escolas normaes de mulheres se procurarão especialmente, sempre que ser possa, individuos deste sexo.

Os professores do sexo masculino admittidos ao ensino na escola normal de mulheres, sel-o-hão sempre a titulo provisório, salvo o disposto neste paragrapho, n.º I.

III. Todos os professores do curso normal, excepto, quanto aos vencimentos, os de musica e calligraphia, são equiparados uns aos outros em categoria é vantagens.

IV. Para o ensino do uso dos instrumentos de industrias manuaes e das prendas de agulha, o governo contractará, pelo prazo que convier, pessoas habilitadas.

Estas terão a categoria de mestres, e os vencimentos que se estipularem

V. Para crear e assentar o ensino da gymnastica, o governo contratará, na Europa, especialmente na Suecia, Allemanha, ou Suissa, professores de competencia reconhecida; sendo os seus vencimentos os que, no respectivo contrato, se ajustarem.

VI. Este ensino será mantido sob a direcção desses professores durante doze annos, pelo menos.

1. O prazo do contrato, porém, será o que ao governo parecer bem.

2. As disposições deste numero são extensivas ao ensino de que se trata nos dois numeros seguintes.

VII. Para fundar e assentar o ensino do desenho de arte applicada se recorrerá igualmente aos paizes onde floresce esta especialidade; sendo feita a nomeação sob proposta do director da Escola Normal Nacional de Arte (art. 3º. § 10 n.º IV), e estipulando-se no contrato os respectivos vencimentos.

VIII. Do mesmo modo se procederá, na fundação das duas escolas normaes, quanto ao provimento da cadeira de theoria e practica do methodo Fröbel; contratando-se os primeiros professores na Allemanha, Austria, Belgica, ou Suissa.

IX. O director da escola normal accumulará o cargo de professor de pedagogia e methodologia geral, reunindo aos vencimentos do logar de director metade dos da cadeira.

X. A' direcção da escola normal de mulheres não são admissiveis pessoas do outro sexo.

Não dispondo, no paiz, de profissionaes habilitadas para este cargo, póde o governo recorrer ás nações onde as encontrar mais idoneas.

§ 17. Para o provimento dos logares de ensino não especificados no paragrapho antecedente, ns.º IV a VIII, se procederá do modo seguinte :

I. O governo nomeará annualmente duas commissões de cinco membros, afim de examinarem as habilitações dos candidatos á vaga eventual desses cargos.

II. Estes deverão inscrever-se no prazo e pelo modo que os regulamentos fixarem; declarando os logares onde têm residido, os seus títulos e trabalhos pedagogicos, litterarios, ou scientificos e os cargos que houverem exercido.

III. Uma das commissões examinará os candidatos ás cadeiras de sciencias; a outra, os candidatos ás cadeiras litterarias.

IV. O programma e o systema de exame serão determinados em regulamento.

V. Concluido o exame, a commissão fará a lista dos que reputar dignos de obterem o certificado de aptidão para o magisterio das escolas normaes, que lhes é conferido pelo governo, approvada a classificação dos examinadores.

VI. D'entre os individuos que tiverem obtido este certificado, escolherá o governo, em se offerecendo vagas no magisterio das escolas normaes, as pessoas que as hajam de preencher.

§ 18. Outrosim, nomeará o governo annualmente uma commissão, que examine os candidatos ao diploma de habilitação para os cargos de directores de escolas normaes.

I. E' condição prévia para este exame o certificado de aptidão a que se refere o paragrapho antecedente.

II. A elle se applicam, *mutatis mutandis*, as regras deste artigo § 17.

III. Será objecto especial das suas provas a pedagogia geral, o methodo Froebel e a methodologia na sua applicação particular aos varios ramos do curso normal.

IV. D'entre os approvados, que reunirem dez annos, pelo menos, de practica do professorado primario, anterior ou posterior ao exame, escolherá o governo os directores das escolas normaes.

V. As funcções de director de escola normal são amoviveis.

VI. Os professores de escola normal serão vitalicios depois de seis annos de bons serviços.

VII. O governo poderá prover respectivamente nas cadeiras da escola normal de homens os professores da escola normal actual, que ainda não forem vitalicios, independentemente das provas deste artigo, § 17; ficando sujeitos, porém, quanto á vitaliciedade, á condição do n.º antecedente.

VIII. Aos já vitalicios tocará de direito a nomeação para as cadeiras correspondentes, no plano desta lei, ás que presentemente exercem; incumbindo, porém, ao governo aposental-os, com os vencimentos proporcionaes á antiguidade, si, no prazo de quatro annos, não praticarem proficientemente o ensino das respectivas disciplinas pelos methodos e sob a fórma rigorosamente practica e profissional que esta lei determina.

A' aposentadoria, em tal caso, precederá audiencia do interessado e parecer do Conselho Director da instrucção primaria.

§ 19. Cada escola normal terá a sua commissão de vigilancia, composta de cinco membros, nomeados, por tres annos, pelo governo, que designará logo o presidente, sob proposta do inspector geral, ouvido o Conselho Director.

São attribuições suas:

a) Organizar, pela ordem do seu merito, a lista dos aspirantes, cuja aptidão intellectual e moral esteja verificada.

b) Formular o regulamento interno da escola, sob a approvação do inspector geral, ouvido o Conselho Director.

c) Assistir e deliberar em todos os exames.

d) Visitar, ao menos uma vez por quinzena, a escola, observando os registros, assistindo ás classes, e interrogando os alumnos.

e) Remetter semestralmente ao inspector geral um relatório do estado e pessoal da escola, o qual, ouvido o Conselho Director, será levado ao conhecimento do governo.

§ 20. Todos os annos, orçadas e approvadas as despezas da escola, se dividirá a cifra total pelo numero de alumnos mestres existentes. Este quociente, sommado ao dos outros annos do curso de cada alumno mestre, constituirá a quota que tem de pagar ao cofre geral o que faltar ao compromisso deste art., § 7, e, e proporcionalmente aos annos cursados os alumnos-mestres que, por acto voluntario, ou exclusão penal da escola, devidamente pronunciada, não concluirem o curso.

§ 21. E' fixado em oitenta o numero maximo de alumnos admissiveis no primeiro anno.

§ 25. E' gratuito e absolutamente leigo o ensino nas escolas normaes primarias de ambos os sexos.

§ 26. Nenhuma aula funcionarará de noite.

NOMEAÇÃO DOS DIRECTORES
DE ESCOLAS NORMAES:
aptidão para este cargo.

AMOVIBILIDADE.

VITALICIEDADE.

PROFESSORES ACTUAES.

COMMISSÕES DE VIGILANCIA.

INDEMNISAÇÃO AO ESTADO.

NUMERO DE ALUMNOS.

GRATUIDADE E SECULARI-
DADE.

ENSINO DIURNO.

PESSOAL ADMINISTRATIVO.

§ 22. Em cada escola normal haverá um director, um secretario, um censor, um amanuense, que accumulará as funções de bibliothecario e archivista, um preparador para os gabinetes de physica, chimica e historia natural, um porteiro, um continuo e os serventes precisos.

I. Os cargos de director, secretario, censor e amanuense, nas escolas normaes de mulheres, serão providos em pessoas deste sexo.

SUBSTITUTOS.

§ 23. Haverá, em cada escola, um substituto para cada um dos seguintes grupos de estudos:

- 1.º Língua e litteratura vernacula.
- 2.º Historia e geographia.
- 3.º Arithmetica, geometria, etc., mechanica e astronomia.
- 4.º Sciencias physicas e biologicas.
- 5.º Pedagogia, moral e ensino civico.
- 6.º Methodologia e methodo Froebel.

Suas funções.

I. Os substitutos terão funções permanentes no ensino, que os regulamentos lhes designarão.

Cabe-lhes, não sómente substituir o professor nos seus impedimentos, como auxiliar-o no ensino practico, e dirigir os alumnos na preparação das lições.

Sua nomeação.

II. O governo nomeará os substitutos d'entre os individuos habilitados com o certificado de aptidão para o magisterio das escolas normaes, na fórma deste artigo, § 17.

III. Em condições de igual merecimento, constitue titulo á preferéncia para o cargo de professor de escola normal a nota de bons serviços, no cargo de substituto, durante quatro annos.

Vitaliciedade.

IV. Os substitutos, que forem promovidos a professores, terão jus á apostilla de vitaliciedade, logo que perfaçam tres annos de bons serviços.

Substituto de desenho.

II. O professor de desenho terá, em cada escola, um ajudante, o qual será também o seu substituto.

INCOMPATIBILIDADE.

§ 24. Os demais cargos serão de livre nomeação do governo.

§ 25. Aos directores, professores e substitutos é defeso, sob pena de destituição do cargo, o exercicio do magisterio particular.

CONFERENCIAS.

§ 26. O corpo docente de cada escola normal reunir-se-ha trimestralmente, sob a presidencia do seu director, para examinar as questões de ensino, methodo, programma e disciplina, que lhe forem submettidas por qualquer dos seus professores, ou pelas autoridades escolares.

Essas reuniões não têm character de congregação; tocando-lhes apenas o direito de emitirem parecer acerca dos assumptos estudados.

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL.

§ 27. O governo fixará, em regulamento, as attribuições dos funcionarios das escolas normaes.

CURSO NORMAL de preparação para o ENSINO DOS JARDINS DE CRIANÇAS. CONDIÇÕES DE ADMISSÃO.

§ 28. E' annexo á escola normal de mulheres um curso normal especial para a formação das professoras que se destinarem ao magisterio dos jardins de creanças.

I. As condições de admissão a este curso são as mesmas deste art., § 7º, menos, quanto aos preparatorios, o latim; e a classificação das candidatas será organizada pela commissão de vigilancia, na fórma deste artigo, § 19, a.

Duração e termo do curso.

II. O curso, que terminará por um exame geral nas materias do seu programma, consta de dois annos, mais, no fim destes, um semestre de estagio e practica assidua no jardim de creanças annexo á escola normal.

Programma.

III. Dos dois annos do curso especial de jardins infantis, o primeiro é identico ao primeiro anno do curso geral da escola, mais o primeiro anno da cadeira de methodo Froebel, cujo ensino durará um biennio para todas as alumnas-mestras (assim como, na escola de homens, para todos os alumnos-mestres) do curso geral e do especial.

O segundo anno comprehende:

1. O segundo anno da cadeira de Froebel (curso geral).
2. O segundo anno da cadeira de lingua vernacula e sciencias physicas e naturaes (curso geral).
3. A pedagogia e methodologia especial dos jardins de creanças (curso especial).
4. Direcção dos brincos e execução dos trabalhos de Froebel (curso especial).

A estas disciplinas accrescem, em ambos os annos:

- a). Exercicios practicos no jardim de creanças annexo.
- b). Desenho stigmographico e á mão livre. Practica elementar de modelação.

c). Calistenia.

d). Canto e harmonio.

IV. A pedagogia e methodologia dos jardins de creanças ensinar-se-hão de um modo absolutamente pratico, no jardim de creanças annexo á escola normal, destinando-se-lhes, além das quintas feiras, que lhes pertencerão exclusivamente, o maior numero possível de horas todos os dias.

V. Esta parte do ensino (n. III, 3, 4, a) será confiada a uma professora especial e uma adjunta, equiparada em categoria e vantagens ás substitutas.

A estas funcionarias incumbe, outrossim, a instrucção pratica complementar das alumnas-mestras já approvadas no segundo anno, durante o semestre de estagio no jardim de creanças annexo.

VI. Nos quinze primeiros annos do estabelecimento do curso normal do jardim de creanças, os cargos de professora e adjunta, a que se referem os dois numeros antecedentes (IV e V) deste paragrapho, se confiarão a profissionaes do mais elevado merecimento e distincção, contratadas pelo governo na Allemanha, Austria, Belgica, ou Suissa, pelo prazo que convier, e com os vencimentos que se estipularem.

VII. O curso normal dos jardins de creanças é gratuito; não admitindo, porém, no primeiro anno mais de 30 alumnas.

Faz parte da organização da escola normal, ficando sujeito ás mesmas autoridades que a dirigem e subordinado ao mesmo regimen, em tudo quanto lhe fór applicavel.

§ 29. O governo instituirá, annexa a cada uma das escolas normaes, uma secção especial para a preparação de professores e professoras de gymnastica.

I. Estes cursos serão gratuitos, e durarão dois annos.

II. No regulamento desta lei o governo formulará a organização, e fixará o pessoal docente destes cursos, tomando por modelo o que a este respeito se pratica nos paizes que se distinguem por instituições analogas.

III. Quanto á escolha do pessoal docente se observará o disposto neste art., § 16, ns. V e VI.

IV. Em igualdade de circumstancias, para as nomeações e accessos, a habilitação no ensino da gymnastica escolar constituirá titulo de preferencia em favor dos professores que a adquirirem nos cursos a que se refere o s 3º, n. XXI, 2.

§ 30. Dois annos no minimo e, no maximo, cinco depois do exame de graduacão na escola normal, passará o graduado pelo exame final de habilitação, perante a escola normal; e só depois desta prova, sendo bem succedido, se lhe dará carta definitiva de professor primario.

I. Esta carta habilita para o magisterio da escola primaria, independentemente de outra qualquer justificacão de capacidade.

II. São abolidos os concursos para o professorado primario.

III. As nomeações fazem-se por acto do governo, sob proposta da inspectoría geral da instrucção primaria; d'entre os individuos habilitados, na fórma deste numero, com carta de professor primario.

§ 31. Os professores são amoviveis durante os cinco annos subsequentes ao exame de habilitação.

I. Tornam-se vitalicios, quando, tendo exercido sem taxa o cargo durante esse prazo, obtiverem do governo, sob proposta da inspectoría geral, apostilla de vitaliciedade.

II. Em relação aos professores actuaes as condições de vitaliciedade são regidas pelo disposto nas leis em vigor.

§ 32. Os graduados nas escolas normaes, antes do exame de habilitação estatuido no § 30, formam a classe dos adjuntos.

Os vencimentos destes serão os de hoje.

§ 33. Ficam instituidas cinco classes de professores primarios.

I. Constituem a 5ª classe todos os professores habilitados na fórma do § 29.

II. Cada uma das outras quatro classes corresponde a um diploma de merecimento, obtido em um exame especial.

III. A escala dos exames destinados a este fim distribue-se pelo modo seguinte:

4ª classe: geometria, mecanica e astronomia.

3ª classe: physica, chimica, mineralogia.

2ª classe: physiologia animal e vegetal.

1ª classe: historia e geographia geral.

Methodologia dos jardins infantis.

Professoras estrangeiras.

Gratuidade. Numero de alumnas.

SECÇÃO NORMAL DE GYMNASTICA.

Primeiros professores.

A gymnastica e os actuaes professores primarios.

DO PROFESSORADO PRIMARIO. EXAME DE HABILITAÇÃO. CARTA DE PROFESSOR.

NOMEAÇÕES.

ANOVIBILIDADE.

VITALICIEDADE.

Professores actuaes.

ADJUNCTOS.

CLASSES NO PROFESSORADO.

Diplomas de merito. Exames.

A parte scientifica de cada um destes exames accrescerá: 1º um exercicio de desenho; 2º uma questão de historia da pedagogia; 3º um problema de applicação da methodologia ao ensino de qualquer das sciencias que fôr objecto das provas; 4º uma lição practica acerca de um dos ramos do programma da escola primaria superior, cujo assumpto se distribuirá, por sorteio, quarenta e oito horas antes, ao examinando; trazendo elle ao exame os apontamentos do seu estudo.

Seu jury.

IV. Constitue o jury, nestes exames, uma commissão, nomeada pelo governo, presidida, com voto de desempate, pelo inspector geral da instrucção primaria e composta de:

Um director de escola normal;

Um professor de escola normal, escolhido entre os das sciencias a que o exame se refere;

Dois profissionaes notoriamente versados nestas sciencias.

V. O governo determinará o programma e as condições destes exames, que serão geraes para todos os candidatos, e far-se-hão periodicamente em época fixa.

*Intervallos
entre
os exames de merecimento.*

VI. Entre o exame de habilitação (§ 30) e o da 4ª classe, bem como entre o desta e o da 3ª, e assim successivamente até o da 1ª, mediará, pelo menos, um intervallo de tres annos.

VII. Será, porém, reduzido a dois annos este prazo, em todas as classes, para os professores que, nesta data, contarem já seis annos de bons serviços.

VIII. Os professores da 5ª classe (respectivamente, nas escolas urbanas e suburbanas) terão os mesmos vencimentos que os actuaes professores do 1º grau mais annualmente cincoenta mil réis.

IX. Os da 4ª, os mesmos vencimentos que presentemente os professores de 2º gráo, mais o accrescimo de de 150\$000.

X. A cada uma das tres outras classes corresponderá successivamente a vantagem adicional de cem mil réis.

PREFERENCIAS ; ACCESSOS.

§ 34. Em concorrência para qualquer cargo no magisterio primario, serão preferidos os candidatos na ordem das classes a que pertencerem; se forem da mesma classe, na ordem do merecimento; e, sendo este egual, na da antiguidade.

§ 35. Para occupar a direcção de escolas que só contiverem classes elementares é mister o titulo de professor da 5ª classe.

Para dirigir uma escola média, ou uma classe desta categoria, o de professor da 4ª classe.

Para dirigir uma escola superior, ou uma classe desta categoria, o de professor da 3ª classe.

I. Os professores actuaes, que aspirarem á regencia de escolas ou classes médias, contando tres annos de exercicio, têm direito a ser submettidos ao exame da 4ª classe, si o requererem.

§ 36. As penas, a que estão sujeitos os membros do professorado publico primario, são:

- a) Censura;
- b) Suspensão;
- c) Demissão;
- d) Interdicção absoluta de ensinar.

REGIMEN PENAL.

I. A censura será pronunciada sem recurso pelo inspector geral, sob proposta, ou não, do inspector do districto.

II. A suspensão até tres mezes pelo inspector geral, com recurso para o governo, e de tres a doze por este, sem recurso algum.

III. A demissão, si o professor não tiver carta de vitaliciedade, pelo governo sem recurso.

IV. Os professores vitalicios são demissiveis por incapacidade verificada, ou quebra habitual dos seus deveres, mediante processo disciplinar, que correrá e será julgado no Conselho Director, com recurso para o Conselho Superior.

V. A culpa de immoralidade praticada na escola, em presença dos alumnos, ou na pessoa delles, sujeita o professor, demissivel, ou vitalicio, publico, ou particular, ao juizo do Conselho Director, e, reconhecida por este, com recurso para o Conselho Superior, tem como consequencia a interdicção absoluta do direito de ensinar, ou manter estabelecimentos de ensino.

VI. Esta mesma pena é, outrosim, consequencia necessaria e immediata da sentença judiciaria, proferida em ultima instancia, por crime ou cumplicidade em crime de homicidio, infanticidio, aborto, immoralidade, furto, roubo, estellionato, banca-rota, falsidade, moeda falsa e especulato.

MUSEU PEDAGÓGICO NACIONAL. ESCOLA NORMAL NACIONAL DE ARTE APPLICADA.
CLASSES E ESCOLAS DE ARTE.

Art. 3.º O governo proverá immediatamente á fundação de um Museu Pedagógico Nacional e de uma Escola Normal Nacional de Arte Aplicada, que terão a sua séde na capital do Imperio.

§ 1.º O Museu Pedagógico Nacional tem por fim expor demonstrativamente a historia, a estatística e a situação actual do ensino em todos os seus graus, no paiz e no estrangeiro, desde os jardins de creanças até os estabelecimentos de ensino superior, e em todas as suas ordens, abrangendo os estudos especiaes e technicos.

§ 2.º O Museu Pedagógico Nacional comprehenderá as divisões seguintes:

1. *Informações geraes*: organização da directoria geral da instrucção publica, do museu pedagogico nacional, dos museus escolares estrangeiros, das exposições, festas, congressos e federações escolares, conferencias populares, bem como as demais instituições que tocarem a este assumpto dentro e fóra do paiz;

2. *Legislação e administração*: documentos geraes; documentos parlamentares, commentarios, manuaes; regulamentos e medidas de ordem interior; relatorios; documentos especiaes concernentes ás viagens escolares, aos exames, concursos e premios, ás conferencias de mestres; os trabalhos das commissões de aperfeiçoamento, os modelos de diplomas, certificados de capacidade, medalhas e mais assumptos classificaveis nesta categoria, nacionaes e estrangeiros.

3. *Material e hygiene do ensino*: regulamentos, instrucções, relatorios, modelos typicos, escoreços, fac-similes, planos, secções, desenhos, photographias; specimens completos de todas as variedades de mobilia classica; specimens e planos figurativos dos systemas de calorificação, ventilação e distribuição da luz solar e artificial pelas salas de aula; modelos do material technico de ensino; pinturas em vidro e apparatus de projecção.

4. *Pessoal docente*: livros, mappas, desenhos, planos, quadros e mais obras de instrucção devidas aos professores brazileiros; colleções, preparações, instrumentos, apparatus inventados ou melhorados por elles; medidas de ordem, emulação e disciplina que conceberem, e praticarem; trabalhos das conferencias pedagogicas; trabalhos scientificos e technicos de pessoas educadas em estabelecimentos nacionaes.

5. *Organização do ensino*: programmas; planos de estudos; catalogos das bibliothecas, museus e colleções; lista dos livros officialmente approvados para o ensino e colleção delles; lista dos objectos classicos approvados pelo Estado; quadros da distribuição do tempo e programmas; organização e relatorios das excursões escolares, visitas e missões praticas; exames e concursos.

6. *Alumnos*: trabalhos de toda a especie devidos a elles, preparações, exposições e relatorios seus acerca das visitas, missões e excursões escolares.

7. *Estatística*: publicações, specimens, mappas graphics, quadros geraes quadros particularizados, relatorios, cartas figurativas e documentos de toda a ordem concernentes á estatística das salas de asylo, jardins de creanças, escolas primarias de todas as classes, dos atheneus, collegios e lyceus, das faculdades e universidades, das escolas especiaes annexas ao ensino médio e superior, das escolas normaes, das instituições de ensino technico: no paiz e no estrangeiro.

§ 3.º Para tornar o mais completo que ser possa este estabelecimento, dar-lhe a maior extensão, collocar-o a par do estado da instrucção publica nos paizes adeantados, e fazer aquisição de specimens de todas as invenções e melhoramentos classicos dignos de exame, o governo contrahirá relações especiaes a este assumpto com os seus delegados nas provincias e, mediante os nossos representantes diplomaticos e consulares, com os governos, instituições, associações e industriaes cujo concurso fóra do paiz nos seja util neste sentido.

MUSEU PEDAGÓGICO
NACIONAL.

SEU FIM.

SEUS RAMOS DE SERVIÇO.

PERMUTAÇÃO DE SERVIÇOS
INTERPROVINCIAL
E INTERNACIONAL

EXPOSIÇÃO PERMANENTE
das novidades pedagogicas.

BIBLIOTHECA PEDAGOGICA
DO MUSEU.

DIRECÇÃO DO MUSEU.

SEU PESSOAL.

CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO
DO MUSEU.

OUTRAS CONSTRUÇÕES.

GABINETE DE
HYGIENE ESCOLAR.

RELATORIO ANNUAL
DO MUSEU PEDAGOGICO.

ESCOLA NORMAL
NACIONAL
DE ARTE APPLICADA.

RAMOS DE ENSINO.

ORGANIZAÇÃO DELLE.

FUNDAÇÃO DESTE ENSINO.

§ 4. Os objectos novos formarão uma exposição permanente, antes de se encorporarem nas colleções geraes do museu.

§ 5. Será annexa ao Museu uma bibliotheca, organizada especialmente com attenção ás necessidades e fins do ensino, a qual franquear-se-ha gratuitamente aos membros do professorado, publico e particular, aos funcionarios empregados no serviço da instrucção e ás pessoas dadas ao estudo de questões que interessem ao ensino.

§ 6. O museu terá uma direcção especial, subordinada ao ministerio do imperio.

O governo determinará, por acto regulamentar, dependente de approvação das camaras, o pessoal desse estabelecimento, suas obrigações, retribuição e direitos.

§ 7. O governo mandará proceder ao orçamento das despesas necessarias á fundação do museu e construcção do edificio appropriado ao seu serviço, depois de ter posto em concurso, no paiz e no estrangeiro, os planos respectivos.

I. Esse orçamento será submettido ao poder legislativo na sessão immediata á decretação desta lei; ficando, todavia, autorisado desde já o governo para a despeza com os trabalhos a que neste meio tempo se proceder.

II. No concurso que abrir, o governo fixará, para o trabalho que for adoptado e o immediato em merecimento, si digno fôr, premios capazes de atrahirem o interesse e concurrencia de profissionaes superiores.

III. Estas disposições vigorarão para todos os casos analogos nesta lei, salvo prescripção especial.

§ 8. Haverá, no Museu Pedagogico Nacional, um gabinete de hygiene escolar, com um laboratorio completo para as investigações especialmente relativas a este assumpto e as demonstrações convenientes em conferencias dirigidas já ao professorado, já ao publico em geral.

I. A direcção desse gabinete, sob a superintendencia do inspector geral da hygiene escolar (art. 7, § 3), será confiada a um especialista de provado merito, a quem se estipulará uma gratificação pelos seus serviços, incumbindo-lhe tambem o encargo das conferencias de hygiene escolar e o de relatar semestralmente ao governo a natureza e fructos dos seus trabalhos.

II. Sob a inspecção e responsabilidade desse funcionario, o gabinete será franqueado aos profissionaes, que se propuzerem a trabalhos desse genero, permitindo-se-lhes, outrosim, utilisarem-se delle nas conferencias que, no edificio do Museu, dirigirem aos professores, ou ao publico em geral, acerca desta especialidade.

§ 9. A direcção do Museu endereçará todo anno ao governo o mais completo relatorio acerca de todos os serviços abrangidos na competencia deste estabelecimento.

Esse relatorio será publicado em edição popular, e posto á venda, no maximo, pelo custo da impressão.

§ 10. O governo proverá immediatamente á fundação de uma Escola Normal Nacional de Arte Applicada, com o seu museu especial, constituídos segundo o typo do museu e escola normal de arte de South Kensington, em Inglaterra.

I. O ensino professado pela Escola Normal Nacional de Arte abrangerá as cadeiras seguintes:

Uma de desenho mecanico e architectonico.

» » geometria e perspectiva

» » de modelação.

» » de pintura.

» » de desenho de ornato á mão livre.

» » de desenho da figura humana, anatomia e desenho anatomico.

» » de desenho ornamental.

» » de gravura e photographia.

II. Nestes limites a Escola Normal Nacional de Arte Applicada comprehenderá varios cursos, com os seus programmas e gradação distinctos, ao exemplo do modelo adoptado neste paragrapho

III. O ensino será distribuido por series.

IV. Para a fundação deste estabelecimento e a sua direcção durante os quinze primeiros annos, pelo menos, da sua existencia, contratará o governo, em Inglaterra, ou na Austria, empregando neste sentido os sacrificios precisos, um profissionaal da mais alta distincção, profundamente versado no systema e trabalhos do museu de South Kensington e do Museu Austriaco.

1. A esse especialista se commetterá fixar o numero de cursos e series, a organização do plano de estudos de cada um, o methodo, o horario e a disciplina da Escola Normal Nacional de Arte Applicada e seu museu.

2. A elle se encarregará, outrosim, a organização e direcção do ensino do desenho effectuado a expensas do Estado, em todos os graus, desde os jardins de creanças.

3. Os professores da Escola Normal Nacional de Arte Applicada serão nomeados pelo governo, sob proposta do director desse estabelecimento.

4. Para esses cargos, enquanto não dispuzermos de pessoal de primeira ordem, o governo o procurará no estrangeiro, entre os especialistas mais eminentes.

§ 11. Para o estabelecimento desta instituição, seu edificio (§ 7º n. 3 deste art.), seu museu, sua bibliotheca e as dependencias do serviço pratico do ensino é aberto ao governo, durante dez annos, um credito de trescentos contos de réis annuaes.

§ 12. Incumbe ao governo promover, no municipio neutro, a criação e manutenção de *classes* ou *aulas de arte*, destinadas a fornecerem gratuitamente aos adultos o curso completo de desenho elementar, desde os primeiros elementos geometricos até ao desenho ornamental e de figura: tudo subordinado aos fins de applicação industrial.

I. Essas aulas serão nocturnas.

§ 13. E' autorisado o governo a subvencionar, nesta capital, as instituições particulares, onde se professarem estes estudos, segundo os mesmos planos e com o mesmo character que as classes publicas de desenho, sob a inspecção do director da Escola Normal Nacional de Arte Applicada.

§ 14. E' autorisado o governo a crear, nas provincias, *escolas de arte applicada*, correspondentes ao mesmo fim que as classes de arte na corte, com applicação especial, porém, á industria, ou industrias predominantes nas provincias respectivas.

§ 15. A organização e direcção central destas escolas, como das classes de arte, pertence, sob a alta superintendencia do governo, á Escola Normal Nacional de Arte Applicada e, antes da organização completa e definitiva desta, ao especialista a quem o governo incumbir a fundação, no paiz, das instituições do ensino de arte applicada (§ 10, n. IV).

§ 16. O governo, ouvido sempre esse especialista, fixará, em acto dependente de approvação legislativa, o pessoal dessas instituições, seus deveres e direitos.

NOMEAÇÕES.

PESSOAL DOCENTE.

CREDITO.

CLASSES OU AULAS DE ARTE.

SUBSIDIO ÀS AULAS DE ARTE PARTICULARES.

ESCOLAS DE ARTE NAS PROVINCIAS.

DIRECÇÃO CENTRAL DO ENSINO DE ARTE APPLICADA.

DAS AUTORIDADES PREPOSTAS AO ENSINO.

Art. 4. Fica estabelecida, no ministerio do imperio, uma directoria especial e exclusiva dos negocios da instrucção no paiz, com o titulo de Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ 1.º Dessa directoria será chefe o director geral da instrucção publica, funcionario da confiança do governo.

§ 2.º A ella fica subordinada toda a administração do ensino publico, primario, secundario e superior.

§ 3.º As nomeações e exonerações dos empregados administrativos dependentes della fazem-se pelo ministro, sob proposta do director geral.

§ 4.º A instrucção primaria e a instrucção secundaria ministradas a expensas do Estado terão cada uma o seu inspector geral.

§ 5.º O governo especificará, em regulamento, as attribuições destas duas inspectorias.

§ 6.º As escolas primarias, sob a superintendencia do respectivo inspector geral, serão divididas, no municipio neutro, em quatro districtos, cada um com o seu inspector escolar.

I. A inspecção abrange a parte material e a parte pedagogica do ensino.

II. Os inspectores escolares de districto dependem immediatamente do inspector geral, sob a direcção superior do governo.

§ 7.º A sua nomeação faz-se mediante processo analogo ao estatuido no art. 2.º § 17 desta lei.

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA.

INSPECTORIAS GERAES DA INSTRUÇÃO PRIMARIA E SECUNDARIA.

INSPECTORES ESCOLARES de districto.

NOMEAÇÃO E DEMISSÃO.

A demissão depende do juízo e deliberação do governo.

1. A escolha do governo, todavia, póde recahir assim nos habilitados, na fórma deste §, parte primeira, com o diploma especial de capacidade para o cargo de inspector escolar, como nos professores de 1ª classe, que nella contem pelo menos tres annos de serviço.

ATTRIBUIÇÕES.

§ 8.º Os inspectores escolares, além das visitas ordinarias ás escolas do seu districto, que se repetirão com a frequencia possível, são estritamente obrigados a assistir, pelo menos uma vez cada trimestre, a uma sessão escolar completa, em cada uma das escolas comprehendidas na sua jurisdicção.

§ 9.º Incumbe-lhes, ainda, além das attribuições especificadas noutros artigos desta lei :

1. Presidir os exames finaes dos alumnos nas escolas primarias ;
2. Dirigir trimestralmente ao inspector geral um relatório do estado das escolas do seu districto ;
3. Propor os melhoramentos, subsidios e incentivos de todo o genero que lhes parecerem convenientes ao progresso escolar ;
4. Exercer, conjunctamente com o inspector geral, a inspecção a que por esta lei estão sujeitos os estabelecimentos de ensino primario particular.

§ 10. Institue-se, na capital do Imperio, o Conselho Superior de Instrucção Nacional.

CONSELHO
SUPERIOR
DE INSTRUÇÃO
NACIONAL.

SUA COMPOSIÇÃO.

§ 11. Constituem esta corporação, sob a presidencia do director geral da instrucção publica :

1. O inspector geral do ensino primario ;
 2. O inspector geral do ensino secundario ;
 3. Um membro eleito pelo Conselho Director da instrucção primaria ;
 4. Um membro eleito pelo Conselho Director da instrucção secundaria ;
 5. Um deputado geral e um senador respectivamente, eleitos por cada uma das Camaras Legislativas ;
 6. Dois professores de medicina, eleitos cada um pelo corpo docente de cada uma das duas Faculdades ;
 7. Um membro da Academia Imperial de Medicina, eleito pelos seus collegas ;
 8. O director da Escola Polytechnica e um lente della, eleito pelo pessoal ensinante ;
 9. O director da Escola de Engenharia Civil e um dos seus lentes, eleito pelo pessoal ensinante ;
 10. Um representante eleito por cada uma das duas Faculdades juridicas ;
 11. Um professor do Curso Superior de Sciencias Physicas e Naturaes do Museu Nacional, eleito pelo respectivo corpo docente ;
 12. Um professor do Instituto Nacional Agronomico, eleito pelos seus collegas ;
 13. O director do Imperial Observatorio ;
 14. Um representante da Escola Nacional de Minas, eleito pelo respectivo corpo ensinante ;
 15. O director da Escola Normal Nacional de Arte Applicada ;
 16. Um professor da Imperial Academia de Bellas Artes, eleito pelos seus collegas ;
 17. Tres membros do ensino primario publico, eleitos pelos inspectores escolares de districto, directores, professores e substitutos das escolas normaes primarias ;
 18. Dois membros do ensino primario particular, eleitos pelo Conselho Superior ;
 19. Tres professores do ensino secundario publico, sendo dois de sciencias e um de letras, eleitos pelo corpo docente das lyceus do Estado ;
 20. Dois professores do ensino secundario particular, sendo um de sciencias e um de letras, eleitos pelo Conselho Superior ;
 21. Oito membros, nomeados por decreto do governo, d'entre o corpo docente das varias ordens de ensino, publico ou particular, e bem assim d'entre os individuos que tiverem exercido, no professorado, na administração, ou no parlamento, cargos ou commissões concernentes aos interesses do ensino ;
 22. O inspector geral da hygiene escolar no municipio neutro.
 23. Um delegado eleito pelos conselhos escolares de parochia no municipio neutro, d'entre os seus membros.
- I. Todos os membros do Conselho Superior serão nomeados ou eleitos por cinco annos, e são indefinidamente reelegiveis.

DURAÇÃO DAS FUNÇÕES.

II. Vinte e tres dos seus membros constituem, sob a presidencia do director geral da instrucção publica, a delegação permanente; e são: os dos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 11, 14, 15, 21, 22 e 23, o primeiro dos ns. 8 e 9, e, de cada um dos ns. 6 e 10, o designado pelo Conselho Superior.

§ 12. A secção permanente será sempre ouvida:

a) Acerca dos projectos de lei, regulamentos e programmas de estudos, concernentes ás instituições de ensino publico.

Si o assumpto disser respeito ao ensino primario, ou secundario, só depois de interposto o parecer do Conselho Director da instrucção primaria, ou o do Conselho Director da instrucção secundaria, respectivamente, se consultará o Conselho Superior de Instrucção Nacional, que tomará em consideração o voto emitido por elles.

b) Acerca da creação de universidades, faculdades, lyceus e escolas normaes.

c) Acerca da instituição, suppressão e transformação de cadeiras, no ensino superior e no secundario, ouvido, nesta ultima hypothese, o Conselho Director da instrucção secundaria.

d) Acerca dos recursos, que para ella terão o direito de interpor os interessados na approvação de livros, cujo uso nas escolas publicas ou estabelecimentos do Estado o Conselho Director do ensino primario, ou o do secundario, tiver prohibido como offensivos da moral, da constituição, ou das leis.

§ 13. Incumbe ainda á secção permanente:

a) Julgar nos casos em que os alumnos dos cursos do Estado incorrem na pena de exclusão de todos os estabelecimentos ensinantes do Estado;

b) Apresentar ao governo, para cada logar de cathedatico, que se tenha de prover nos estabelecimentos de ensino superior, dois nomes, que, com outros tantos, propostos pelo estabelecimento interessado, perfarão a lista de escolha;

c) Dar parecer acerca de todas as questões de administração, disciplina e estudos, a cujo respeito aprouver ao governo consultal-a.

§ 14. Ao conselho pleno incumbe:

1. Dar parecer acerca de todas as questões e materias pedagogicas, disciplinares e administrativas, que tiverem relação com o ensino particular.

2. Sentenciar em ultima instancia:

a) Acerca das questões concernentes á collação dos graus nos estabelecimentos de ensino superior;

b) Acerca da exoneração dos professores vitalicios do ensino publico, nos casos estatuidos em lei.

c) Acerca da interdicção absoluta de ensinar, ou dirigir uma instituição ensinante, pronunciada contra os membros do ensino, publico, ou particular;

d) Acerca da exclusão de estudantes, julgada pela secção permanente nos termos deste artigo, § 13, a.

§ 15. O Conselho Director da instrucção primaria compõe-se de doze membros, sob a presidencia do inspector geral da instrucção primaria.

I. Tres dos membros do conselho serão livremente nomeados pelo governo, servindo enquanto este houver por bem, e tres, eleitos pelos professores publicos de ambos os sexos, servirão cada um por um biennio, renovando-se annualmente pela metade. Os outros cinco membros são: os directores das duas escolas normaes primarias, dois representantes eleitos pelos conselhos escolares de parochia, o director da Escola Normal Nacional de Arte Applicada e o inspector geral da hygiene escolar.

II. Os inspectores escolares de districto não poderão accumular os cargos de membros do conselho.

III. Além das attribuições particularisadas noutros logares por esta lei, incumbe ao Conselho Director da instrucção primaria, que celebrará não menos de seis sessões ordinarias por anno:

a) Propor ao governo o que lhe parecer conveniente a bem do ensino primario;

b) Dar parecer acerca das leis, regulamentos e programmas de estudo, que disserem respeito ao ensino primario;

c) Julgar definitivamente os delictos disciplinares sujeitos a processo dos professores publicos primarios, e em primeira instancia os que importarem perda do cargo, em que tenham incorrido os professores publicos primarios vitalicios (art. 2º § 36, n. 4), ou prohibição absoluta de ensinar, contra professores publicos ou particulares;

d) Auxiliar o inspector geral na solução das consultas que lhe forem dirigidas pelo governo;

DA SECÇÃO PERMANENTE:
suas attribuições.

DO CONSELHO PLENO:
suas attribuições.

CONSELHO DIRECTOR
DA INSTRUÇÃO
PRIMARIA.
SUA COMPOSIÇÃO.

INCOMPATIBILIDADE.

ATTRIBUIÇÕES DELLE.

RELEGIBILIDADE.
CONSELHO DIRECTOR
DA INSTRUCCÃO
SECUNDARIA.
SUA COMPOZIÇÃO.

ATTRIBUIÇÕES.

e) Approvar os livros destinados ao ensino nas escolas publicas primarias e nas escolas normaes.

IV. Os membros electivos deste conselho são indefinidamente reelegiveis.

§ 16. O Conselho Director da instrucción secundaria constará de tres membros livremente nomeados pelo governo, tres eleitos pelos professores publicos do ensino secundario, o director do imperial lyceu Pedro II, o do imperial lyceu do sexo feminino e dois escolhidos pelos oito primeiros d'entre o professorado secundario particular.

I. Presidil-o-ha o inspector geral da instrucción secundaria.

II. As suas attribuições, no tocante ao ensino secundario, correspondem ás do conselho director da instrucción primaria a respeito do ensino popular.

DO FUNDO ESCOLAR.

DO FUNDO ESCOLAR.

SUAS FONTES.

Art. 5. Fica estabelecido um fundo escolar, para ser applicado ao desenvolvimento da instrucción popular no Imperio.

§ 1.º Este fundo constituir-se-ha pelos meios seguintes :

1. O valor dos donativos e legados feitos ao Estado para a instrucción publica, e dos que não tiverem destino expresso ;

2. As sobras, que, em cada exercicio, deixarem as differentes verbas do orçamento da despeza do ministerio dos negocios do imperio ;

3. A decima parte do producto da venda das terras devolutas nacionaes ;

4. A decima parte do fóro cobrado sobre os terrenos nacionaes que se acharem sob emphyteuse ;

5. A terça parte do producto das heranças vagas ;

6. O producto das multas que não tiverem destino especial ;

7. O producto da capitação instituida no § 3 deste artigo ;

8. Uma porcentagem, fixada annualmente na lei do orçamento, que não exceda de 30:000\$ por municipio ;

9. Cinco por cento de toda a successão entre parentes collateraes, não sendo irmãos do succedido ;

10. Dez por cento sobre toda a successão testamentaria entre estranhos, que passe de cinco contos de réis.

Estes dez por cento, como os cinco do numero anterior, serão deduzidos do imposto geral sobre successões entre collateraes e estranhos ;

11. Cincoenta por cento de toda a instituição testamentaria em beneficio de fins, ou estabelecimentos religiosos ;

12. Cinco por cento sobre a renda dos bens das corporações de mão morta, que se não empregarem em estabelecimentos de instrucción ou beneficencia, e não consistirem em titulos da divida publica ;

13. Um por cento do valor dessa renda, quando os bens consistirem em titulos desta natureza, e não se empregarem em institutos de caridade, ou educação ;

14. A decima parte das terras nacionaes que se medirem, por acto do governo, deliberado espontaneamente, ou a requerimento dos municipios, ou das provincias.

MEDIÇÃO DE TERRAS
ESCOLARES.

Effectuada a medição dellas, o governo instituirá administradores, sob cuja responsabilidade fiquem, e sejam exploradas.

SUA ADMINISTRAÇÃO.

§ 2.º A renda das terras escolares será exclusivamente desfructada pelas respectivas localidades.

SUA FRUIÇÃO.

As terras escolares, assim como o capital pecuniario estabelecido no § 1º deste artigo, ns. 3 e 4, são inalienaveis.

PARTE INALIENAVEL DO
FUNDO ESCOLAR.

§ 3.º Fica estabelecida permanentemente, em todo o Imperio, uma capitação, exclusivamente applicavel ao fim para que se institue o fundo escolar creado neste artigo.

DA CAPITAÇÃO ESCOLAR NO
IMPERIO.

Sua importancia.

1. Esse imposto será de 2\$ por contribuinte, annualmente, na côrte e capitaes de provincias, e 1\$ nas outras cidades e povoações.

Sua incidencia.

2. Elle recahirá em todos os individuos varões, residentes no paiz, nacionaes ou estrangeiros, maiores de 21 annos, que exercerem profissão, ou emprego, ou viverem de seus bens, ou rendas.

Sua arrecadação.

3. O governo, em regulamento, estabelecerá o modo de arrecadação e a fórma summarissima de execução contra os contribuintes remissos, a qual será administrativa e de uma só instancia.

4. O producto desta contribuição não se poderá empregar no simples custeio das escolas existentes, mas se reservará para o melhoramento dellas e, especialmente para a criação de outras, aquisição de mobilia e material technico e construcção de novas casas escolares.

Com o producto do capital instituido nesta disposição não poderá subsidiar-se escola nenhuma, que não seja de character absolutamente leigo, e que não dê obrigatoriamente para todos os alumnos, o ensino da gymnastica e o do desenho nos termos desta lei.

DOS CONSELHOS ESCOLARES DE PAROCHIA.

Art. 6. Em cada parochia do municipio neutro haverá um conselho escolar, eleito mediante o voto cumulativo, pelos parochianos sobre quem recahir a capitação escolar do art. 5, § 3.º

§ 1.º A ausencia não justificada sujeita o eleitor á multa de cinco mil réis, para o fundo escolar, arrecadada do mesmo modo que as contribuições estabelecidas nesta lei. Ella fará parte da receita dos conselhos escolares.

§ 2.º Cada commissão parochial compor-se-ha de oito membros, eleitos por seis annos, d'entre os residentes na parochia, nacionaes ou estrangeiros, de um e outro sexo, renovando-se biennialmente pela metade.

I. No fim do primeiro biennio cessará o mandato dos quatro menos votados na primeira eleição.

II. Os membros dos conselhos escolares são indefinidamente reelegiveis.

III. Cada conselho escolar funcionará sob um presidente, escolhido d'entre os parochianos, nacionaes ou estrangeiros, por nomeação do governo, com o titulo de inspector parochial da instrucção primaria.

Este servirá pelo tempo que o governo houver por bem.

§ 3. Incumbe aos conselhos escolares prover, cada qual na sua parochia, aos meios necessarios para a dotar, num prazo que o governo fixará em relação a cada uma, com um grupo escolar modelo, comprehendendo um jardim de creanças, uma escola primaria graduada pelos tres cursos estabelecidos nesta lei, uma aula nocturna de adultos e uma classe de desenho industrial.

§ 4. O governo fará orçar as despesas precisas para a execução do estatuido no paragrapho antecedente; communicando a cada conselho escolar o orçamento respectivo, que elle poderá modificar, observadas, todavia, a respeito dos planos preferidos, as condições de pedagogia e hygiene que esta lei determina.

I. Essas alterações serão submettidas ao governo, a quem toca a approvação definitiva.

II. Nas construcções se evitará escrupulosamente toda a superfluidade, luxo e apparato; dando-se, porém, a maior largueza ao acondicionamento necessario aos fins do ensino em cada escola.

§ 5. Approvado o orçamento, a commissão discutirá os recursos indispensaveis e a maneira da sua applicação.

§ 6. Para occorrer ás despesas a que por este artigo lhe cabe prover, compete aos conselhos escolares de parochia a attribuição de estabelecer taxas locais, cuja importancia será arrecadada pelos exactores do Estado (§ 7º, ns. 1, 2 e 3 deste art.) e do municipio (§ 7º, n. 4), e recolhida ao Thesouro, onde terá escripturação especial, e se guardará á disposição respectivamente de cada conselho escolar, representado pelo seu presidente.

§ 7.º As taxas a que podem recorrer os conselhos escolares, são as seguintes:

1. Uma capitação local de 1\$ que incidirá adicionalmente á capitação geral do art. 5, § 3 desta lei, sobre os mesmos contribuintes.

2. Uma contribuição adicional até 5% sobre o valor dos impostos directos do Estado que incidirem em pessoas residentes na parochia.

3. Uma contribuição adicional até 4% sobre o valor dos impostos directos que recahirem em bens de raiz situados na parochia.

4. Uma contribuição de 3% additionaes a todos os impostos da municipalidade, sobre o valor desses impostos.

Seu emprego.

Laicidade.

Gymnastica e desenho.

DOS CONSELHOS
ESCOLARES DE
PAROCHIA.
SUA ELEIÇÃO.

SUA COMPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DAS FUNÇÕES.

PRESIDENCIA.

SEU ENCARGO.

RECURSOS.

DISSOLUÇÃO DOS CONSELHOS
ESCOLARES.

§ 8. Si o conselho escolar, approvados os planos na fôrma deste artigo, § 4º, não der cumprimento, em tempo util, ao disposto nos §§ 5º e 6º, o governo pronunciará a sua dissolução, fixando por decreto a importância da contribuição escolar da parochia (§ 7º deste art.), que se arrecadará de conformidade com o estabelecido neste artigo § 6º; não se procedendo a nova eleição senão no anno seguinte.

DESAPROPRIAÇÃO.

§ 9.º Para a execução dos planos adoptados, incumbe ás commissões escolares da parochia o direito de desapropriação na fôrma das leis em vigor, assim como a attribuição de nomear o pessoal das obras, estipular-lhe o salario, fiscalisar-lhe e dirigir-lhe os trabalhos.

EMPRESTIMOS.

§ 10. Para acudir ás exigencias do serviço que lhes incumbe, é licito aos conselhos escolares, mediante autorização do governo, contrahir empréstimos, e emittir titulos de divida, cujo resgate não excederá o prazo de cincoenta annos, ficando-lhe penhorada especialmente a importancia da taxa escolar.

ENCARGOS E ATTRIBUIÇÕES
DOS
CONSELHOS ESCOLARES.

§ 11. Constituido o grupo escolar, o conselho escolar da parochia disporá os meios, para a aquisição da mobilia classica e material technico, sustentação do ensino e remuneração do pessoal.

§ 12. Reservados os recursos para as despezas a que se refere o paragrapho antecedente, o conselho escolar, si julgar necessario, por deliberação sua ou acto do governo, proverá aos meios convenientes para a construção de novos edificios e fundação de novos estabelecimentos de ensino popular.

§ 13. Aos conselhos escolares da parochia pertence :

1. Nomear e demittir o pessoal das escolas que crearem, contando que o escolham d'entre o habilitado nos estabelecimentos normaes do Estado.

2. Contratar pessoal idoneo no estrangeiro para os ramos de ensino em relação aos quaes a conveniencia desta medida é reconhecida por esta lei, ou o conselho escolar o tiver por acertado.

3. Organizar e instituir, sob a approvação do conselho director da instrução primaria, os programmas do ensino das escolas que fundar a expensas dos recursos locais, conformando-se ao plano da instrução estabelecido nesta lei.

4. Agenciar liberalidades em favor das suas instituições de ensino, arrecadando-as sob a guarda de um thesoureiro seu, eleito pelos membros do conselho, e applicando-as utilmente.

5. Representar-se por um dos seus membros, designado mediante eleição entre elles, no Conselho Superior de Instrução Nacional e por dois no Conselho Director da instrução primaria.

6. Reclamar dos inspectores locais, da inspectoría geral da instrução primaria e da directoría geral da instrução publica o que lhe parecer conveniente a bem do ensino popular, quer nas escolas publicas de parochia, quer nas do Estado; para o que nestas se franquearão todos os meios de informação e exame aos membros do conselho escolar.

PESSOAL DOCENTE
DAS ESCOLAS PUBLICAS DE
PAROCHIA.

§ 14. Os serviços prestados nas escolas publicas de parochia levar-se-hão em conta aos respectivos professores, no calculo de sua antiguidade, como serviços ao Estado, e conferirão os mesmos direitos e vantagens.

I. Entre o pessoal ensinante dessas escolas, porém, a classificação e o accesso obedecerão ás regras estabelecidas nesta lei em relação ás escolas do Estado.

II. Os professores, ou adjuntos, demittidos das escolas primarias do Estado por incapacidade, immoralidade, por effeito de sentenças penaes, ou simplesmente sob a nota — a hem do serviço publico, — não podem ser providos nas escolas publicas de parochia.

III. Não é licito, outrossim, aos conselhos escolares de parochia admittirem ao ensino, nas escolas a seu cargo, durante a suspensão ou interdicção do direito de ensinar, os professores a quem pelas autoridades escolares do Estado se acharem impostas essas penas.

GRATUIDADE E
SECULARIDADE.

FREQUENCIA ESCOLAR.

§ 15. As escolas publicas de parochia são gratuitas e leigas nos termos desta lei.

§ 16. Para os fins do ensino obrigatorio e obrigações correlativas as escolas publicas de parochia são equiparadas ás do Estado.

Nestes limites estão subordinadas á auctoridade dos inspectores escolares de districto, e o seu pessoal sujeito ás penas desta lei.

CONTA SEMESTRAL.

§ 17. Cada conselho escolar de parochia dará contas semestraes da sua gestão financeira e pedagogica á directoría geral da instrução publica, em relatorios que se publicarão na folha official.

§ 18. Os conselhos escolares terão cada mez uma sessão ordinaria no dia 15, além das extraordinarias para que os convocarem os presidentes respectivos.

I. Tres faltas consecutivas não justificadas importam *ipso facto* a exoneração do membro remisso, que o governo declarará.

II. Nesta hypothese, serão chamados a succeder aos membros destituídos os immediatos em votos, na ordem da votação que reunirem.

§ 19. São gratuitas as funcções de presidente e membros dos conselhos escolares de parochia.

O governo, porém, em qualquer circumstancia, lhes levará em conta, como serviços relevantes ao Estado, o exercicio de taes cargos.

SESSÕES DOS CONSELHOS ESCOLARES.

SUPPLENTES.

GRATUIDADE DAS FUNCÇÕES.

RELEVANCIA DELLAS.

DA HYGIENE ESCOLAR.

Art. 7. A administração e inspecção da hygiene, no que interessa especialmente ás instituições de ensino, constitue um serviço distincto, sob a superintendencia da Directoria Geral da instrucção publica.

§ 1.º Este serviço, em cada um dos districtos escolares, é commettido a um medico inspector, nomeado pelo governo, para servir emquanto convier, com os vencimentos estipulados na tabella annexa.

§ 2.º Incumbe ao medico inspector:

I. Aprovar, ou recusar, nos termos do art. 1º, § 1º, 1, os edificios e locaes escolhidos pelos interessados para a fundação de estabelecimentos de ensino particular.

II. Dar parecer, submettido á decisão do inspector geral da hygiene escolar, acerca das condições hygienicas da construcção, exposição e disposições interiores dos prédios onde se hajam de estabelecer instituições de ensino publico.

III. Visitar, ao menos uma vez por semana, as casas de instrucção publica, com particularidade as escolas primarias, velando pela observancia rigorosa dos preceitos legais e scientificos da hygiene.

IV. Promover, na escola primaria, por todos os meios ao seu alcance, e requisitando os que directamente não possa obter, a educação e desenvolvimento physico dos alumnos; para o que terá interferencia e autoridade na direcção e caracter dos exercicios gymnasticos, no emprego dos recreios, na selecção da mobilia escolar e na classificação dos alumnos segundo os bancos-mesas.

V. Examinar todos os discipulos admittidos á escola; não permitindo a conservação dos que apresentarem enfermidades contagiosas, transmissiveis, ou de caracter repulsivo tal, que possa afugentar os condiscipulos, ou tornar-lhes vexatoria a convivencia escolar com o paciente.

Os alumnos accommettidos de enfermidades zymoticas, dermatoses contagiosas, nevropathias espasmodicas, febres eruptivas, coqueluche, diphteria, etc., não serão readmittidos sem attestado medico do seu completo restabelecimento.

VI. Fornecer aos professores instrucções precisas, que os habilitem a reconhecer desde a sua manifestação as molestias graves, ou propagaveis, e remover em tempo todos os riscos de contaminação na escola.

VII. Estudar incessantemente, em cada escola, as relações entre a saúde dos alumnos e o regimen de trabalho, a mobilia classica, a temperatura, a luz, orientação e dimensões da casa, o ar, sua pureza, suas alterações pela poeira, gases, emanações corporeas, acido carbonico e oxydo de carbono.

VIII. Acompanhar os boletins thermometricos, que devem estar affixados em cada sala de aula, e onde os professores registrarão quotidianamente, quatro vezes por dia, as observações, a que ficam obrigados, e que em regulamento se especificarão.

O medico inspector rectificará, e completará as observações registradas pelo professor, verificando, em varias alturas e sitios da sala e da casa, as variações da temperatura.

IX. Ter em cada escola, em livros especialmente dispostos, para este fim, uma escripturação completa dos factos que interessem á hygiene, abrangendo:

ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DA HYGIENE ESCOLAR. DOS MEDICOS-INSPECTORES

Suas attribuições.

Estabelecimentos particulares.

Construcção e mobilia das casas escolares.

Visitas hebdomadarias ás escolas publicas.

Interferencia na direcção da escola.

Exame dos alumnos admittidos. Exclussões.

Readmissões.

Relações entre a hygiene e o material da escola.

Observações thermometricas.

Registro sanitario da escola.

a) O exame somatologico de cada alumno (indicada a nacionalidade dos paes, data e lugar do nascimento) contendo o tamanho, o peso, as medidas cephalicas, a circumferencia do peito, os diametros do thorax e os diametros transversos do corpo, a força de tracção, a cor dos olhos e cabellos cuidadosamente classificada.

b) As observações medicas, indicando as lesões ou enfermidades de nascença e as accidentaes, o estado das funcções visuaes, os resultados da revaccinação praticada na escola, a duração e efeitos da medicação escolar preventiva.

Notas das visitas hebdomadarias e extraordinarias.

Relatorios bimensaes.

X. Remetter á inspectoría geral da hygiene escolar, até quarenta e oito horas depois de cada visita, hebdomadaria, ou extraordinaria, uma nota, em relação a cada escola, dos factos hygienicos ou clinicos observados.

XI. Enviar bimensalmente á mesma auctoridade, em fórma de mappas, um a respeito de cada escola, para o que haverá cedulas convenientemente impressas, um relatorio acerca das condições hygienicas da escola e estado sanitario dos alumnos, mencionando a data das visitas, ordinarias e extraordinarias, o asseio das classes, os caracteres da mobilia escolar, as condições da luz, temperatura e ventilação, as indicações thermometricas semanaes (maxima, minima e média), o estado dos pateos, lavatorios, vestiarios, gymnasios e mais dependencias do serviço escolar, a especificação das indisposições escolares e accidentes traumaticos declarados ou tractados pelo professor, as enfermidades parasytarias, contagiosas, ou de outra qualquer ordem, que hajam motivado a exclusão temporaria dos alumnos, as doencas febris, exanthemas e outras, que exijam tractamento prolongado em casa, as medidas de saneamento e melhoramentos hygienicos propostas pelo professor ou pelo medico, as dimensões de cada sala escolar, numero de alumnos que recebe, suas janellas, numero e orientação dellas, posição relativamente á classe, extensão da superficie envidraçada, dimensões, proporcionaes ao numero de alumnos, dos logares de recreio cobertos e ao ar livre; tudo acompanhado das reflexões que a sciencia e a observação lhe suggerirem.

XII. Praticar periodicamente a revaccinação dos alumnos, de modo que, em relação a cada um, não exceda a tres annos o periodo intercalar.

Revaccinação.

INSPECÇÃO GERAL DA HYGIENE ESCOLAR.

§ 3. O serviço da hygiene escolar é concentrado sob a auctoridade do inspector geral da hygiene escolar, funcionario aggregado á directoria geral da instrucção publica, e sob cuja direcção servem os medicos inspectores, e funciona o gabinete de hygiene escolar (art. 3, § 8).

CONSELHO DE HYGIENE ESCOLAR.

§ 4. Os medicos inspectores, sob a presidencia do inspector geral da hygiene escolar, formam o conselho de hygiene escolar, cujas attribuições fixar-se-hão em regulamento; cabendo-lhe, entre ellas, a de organizar a estatistica mais completa da hygiene escolar.

RELATORIO ANNUAL.

O inspector geral da hygiene escolar relatará annualmente, numa exposição cabal, esses trabalhos.

REGULAMENTOS DE HYGIENE ESCOLAR.

§ 5. O governo, ouvido o conselho de hygiene escolar, fixará regulamentarmente as condições da mobilia e construcção das casas onde se houver de dar o ensino publico, bem como o numero de meninos proporcionalmente admissivel em cada uma.

ESTABELFCIMENTO PARTICULARES

I. Nesses regulamentos se determinará até que limite não de ficar subordinados a essas regras de salubridade os estabelecimentos de instrucção particular.

SERVICÓ DE MEDICAÇÃO PREVENTIVA nas escolas.

§ 6. Outrosim, ouvido o conselho de hygiene escolar, o governo organizará, nas escolas publicas primarias, á semelhança do que existe na Belgica, o serviço de medicação preventiva.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

CONSTRUCÇÃO DE CASAS PARA AS ESCOLAS PUBLICAS.

Art. 8.º Incumbe ao governo:

§ 1.º Mandar immediatamente planejar, e orçar, por architectos proficientes nesta especialidade, a construcção de casas escolares, que substituam as actualmente alugadas para o ensino primario, bem como a das demais que exigira applicação rigorosa da instrucção obrigatoria a toda a população de idade escolar.

Esses planos e orçamentos serão apresentados á Assembléa Geral Legislativa na sessão annua immediata á da decretação desta lei.

Fica, entretanto, o governo autorisado desde já a despende, com as construcções mais urgentes, até mil contos de réis, durante um anno, a correr da data da presente lei.

§ 2.º Estabelecer, o mais perto possível da côrte, de maneira a ser servido por uma linha de bonds e via ferrea Pedro II, um jardim botânico e zoológico, com o seu *aquarium*.

I. Este estabelecimento ficará sob a mesma direcção que o Museu Nacional, servindo para as demonstrações no ensino das sciencias naturaes que nelle se professarem.

II. No plano desta instituição se terá em vista, outrossim, o ensino primario, em beneficio do qual se concederá aos alumnos e professores passagem gratuita, nas excursões escolares, a cuja organização o governo proverá em regulamento.

§ 3.º O governo é autorizado a:

I. Criar, ou auxiliar, no municipio da côrte e nos mais importantes das provincias, escolas profissionaes e escolas especiaes, ou de apprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrucção technica que mais interesse ás industrias dominantes, ou que convenha crear, e desenvolver, e as segundas ao ensino practico das artes e officios de mais immediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades.

II. Criar ou auxiliar, nas provincias, bibliothecas populares.

III. Desapropriar os predios visinhos ao Museu Nacional, cujo espaço fôr necessario para dar ao edificio, onde elle funciona, a capacidade exigida pelas condições do ensino innovadas nesta reforma.

IV. Fazer as despesas necessarias á primeira execução desta lei, podendo para este fim effectuar as operações, e abrir os creditos precisos.

§ 4.º São absolutamente exemptos de impostos geraes, provincias e municipaes, em todo o Imperio, os predios especialmente construidos para instituições de ensino, si effectivamente si empregarem no serviço dellas.

§ 5.º Os livros de ensino e todo o material classico importados são inteiramente livres de direitos, pagando apenas 5% de expediente.

§ 6.º Na primeira sessão legislativa subsequente á em que fôr approvada esta lei, o governo submeterá ao parlamento a exposiçào completa e rigorosamente particularisada das despesas feitas e por fazer com a inauguraçào dos melhoramentos decretados aqui, bem como o orçamento do custeio annual do ensino primario e as varias instituições complementares decretadas nesta lei.

§ 7.º O governo codificará, incorporando-as num só todo, methodicamente organizado, as disposições desta lei com as actualmente em vigor, que por esta lei não ficarem abrogadas.

Esse trabalho será apresentado á Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão annua immediata áquella em que a presente lei fôr votada pelas duas Camaras, e, depois de approvado, ficará constituindo o codigo da instrucção primaria e mais instituições contempladas nesta lei.

§ 8.º Da presente lei faz parte a tabella annexa de vencimentos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Camara dos Deputados, 12 de setembro de 1882.

Ruy Barbosa, relator.

Dr. T. B. Espindola.

Ulysses Vianna.— Com restricções, que reduzirei a emenda, e justificarei na tribuna.

JARDIM BOTANICO
E ZOOLOGICO.

EXCURSÕES ESCOLARES.

ESCOLAS
PROFISSIONAES.

BIBLIOTHECAS
POPULARES.
DESAPPROPRIAÇÃO.

DESPESAS E
OPERAÇÕES DE
CREDITO.

EXEMPCÃO DE
IMPOSTOS:
PREDIOS DESTINADOS
AO ENSINO.

EXEMPCÃO DE
IMPOSTOS:
MATERIAL CLASSICO E
LIVROS DE ENSINO,
CONTAS E
ORÇAMENTO.

TABELLA ANNEXA AO PROJECTO DE LEI.

VENCIMENTOS ANNUAES.

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director geral da instrucção publica.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Inspector geral da instrucção primaria.....	5:500\$000	2:500\$000	8:000\$000
» » » » secundaria.....	5:000\$000	2:000\$000	7:000\$000
Inspector escolar de districto.....	3:500\$000	1:500\$000	5:000\$000
Inspector a dos jardins de creanças.....	3:500\$000	1:500\$000	5:000\$000
Director de escola normal.....	3:500\$000	1:500\$000	5:000\$000
Professor de escola normal.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Professor de calligraphia n'uma escola normal...	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Professor de musica e canto n'uma escola normal.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Substitutos das escolas normaes.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Inspector geral da hygiene escolar.....	3:500\$000	1:500\$000	5:000\$000
Medico inspector de districto.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

APPENDICE

TRABALHOS ESCOLARES

DE

CARTOGRAPHIA

Brazil

1882

(Ver pag. 199—201 do parecer)

APPENDIX

TRAVELERS' RECORDS

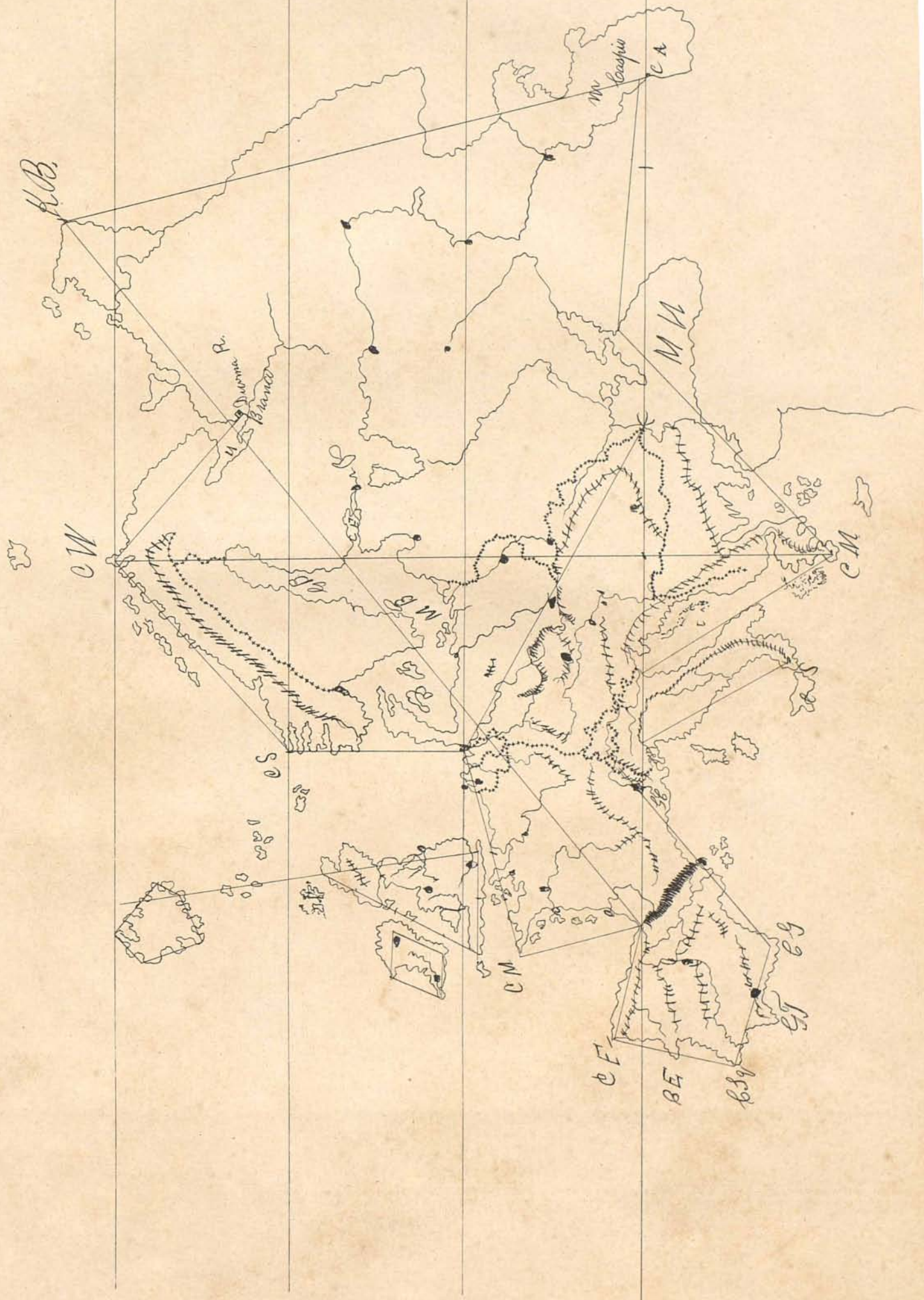
CARTOGRAPHY

1881

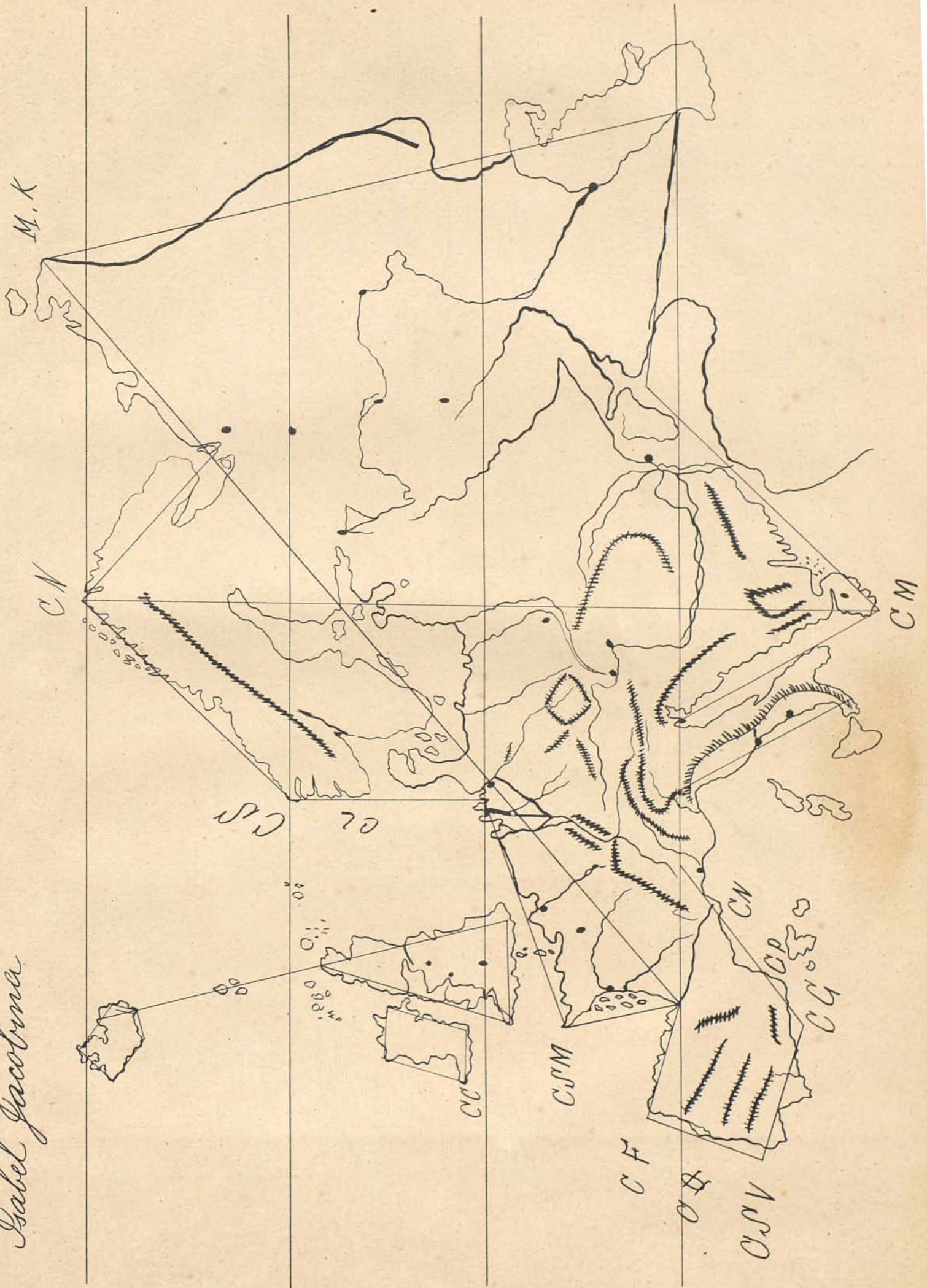
1882

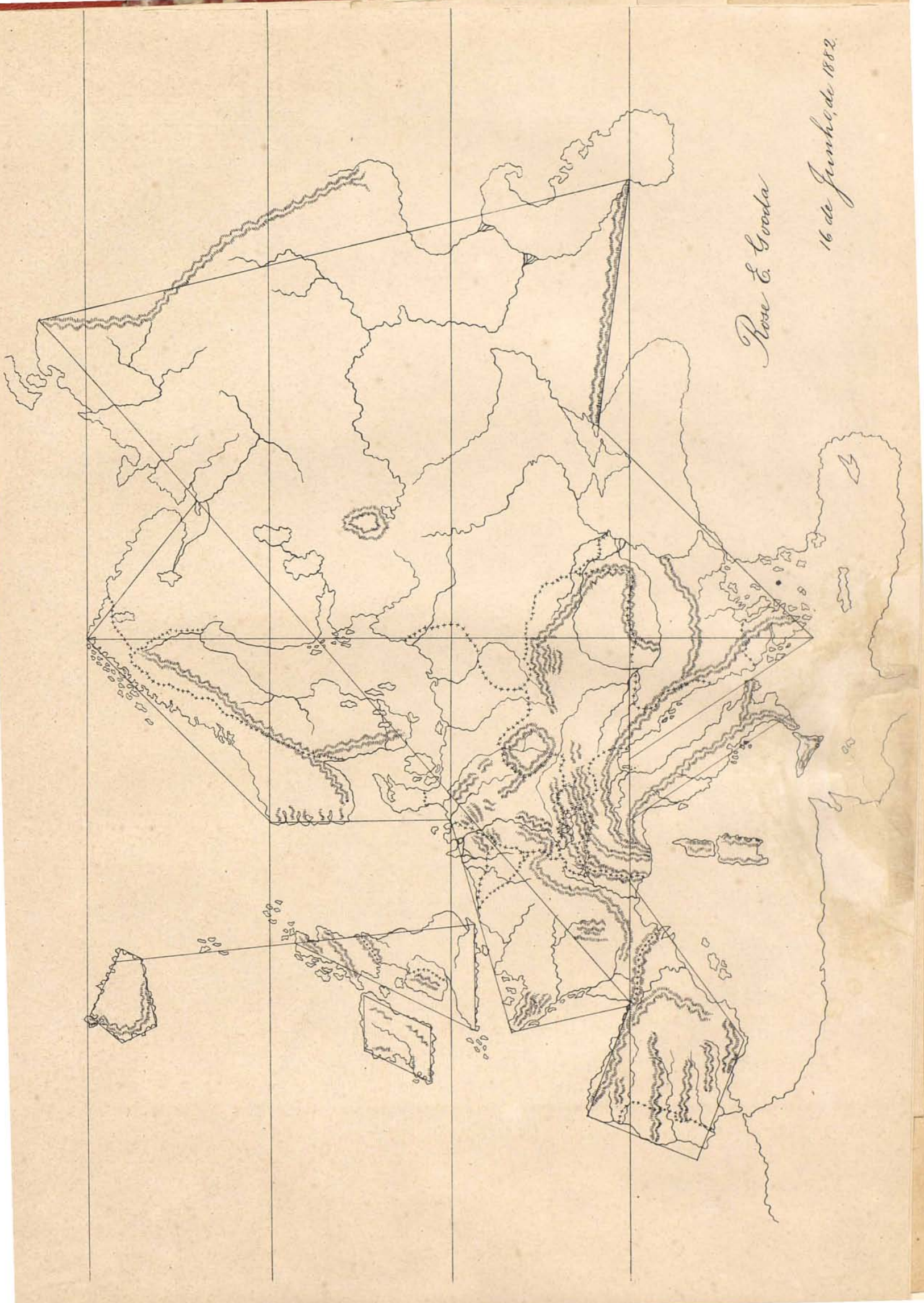
(The page is not present)

Amelia Bahn



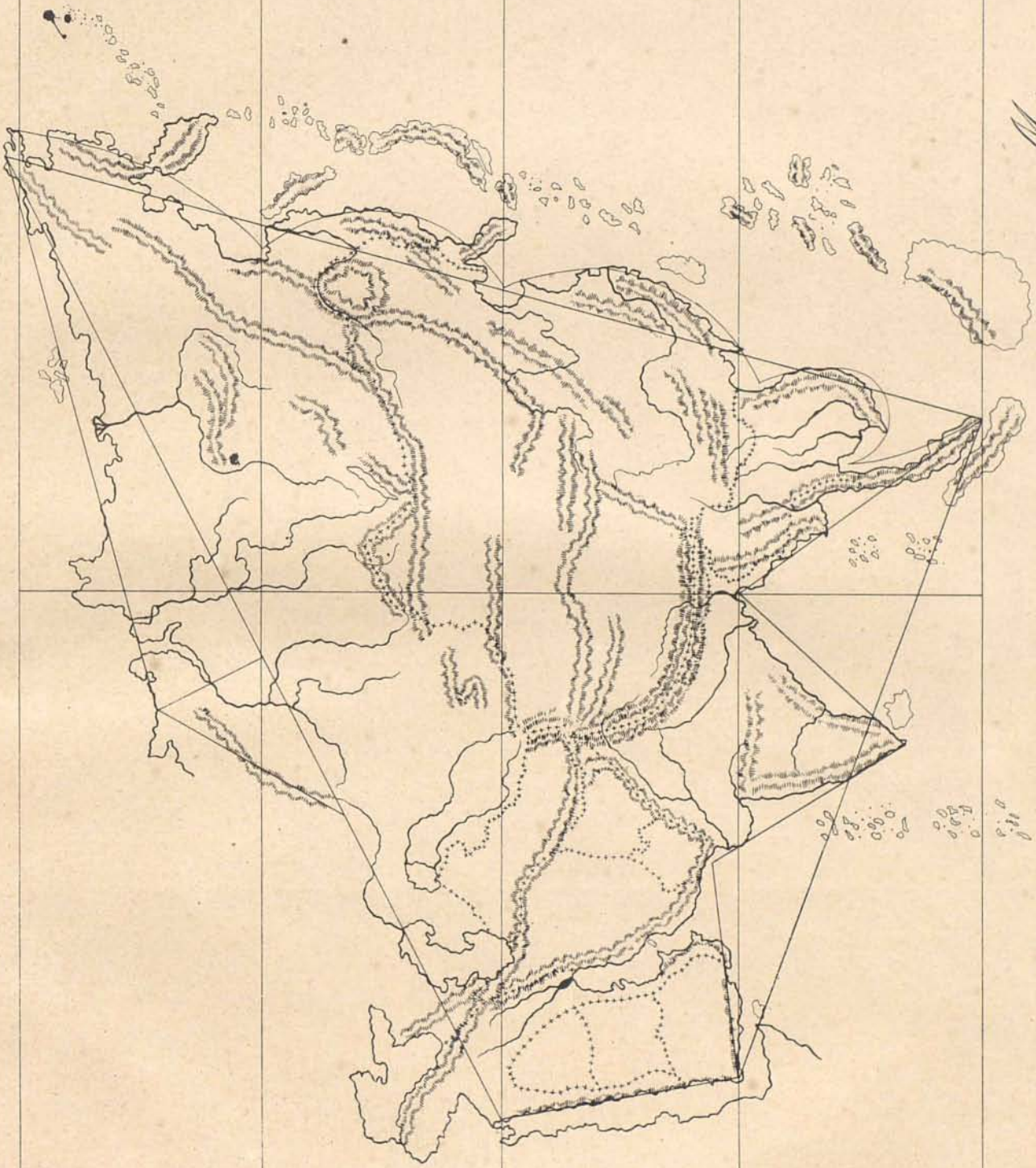
Isabel Jacobina



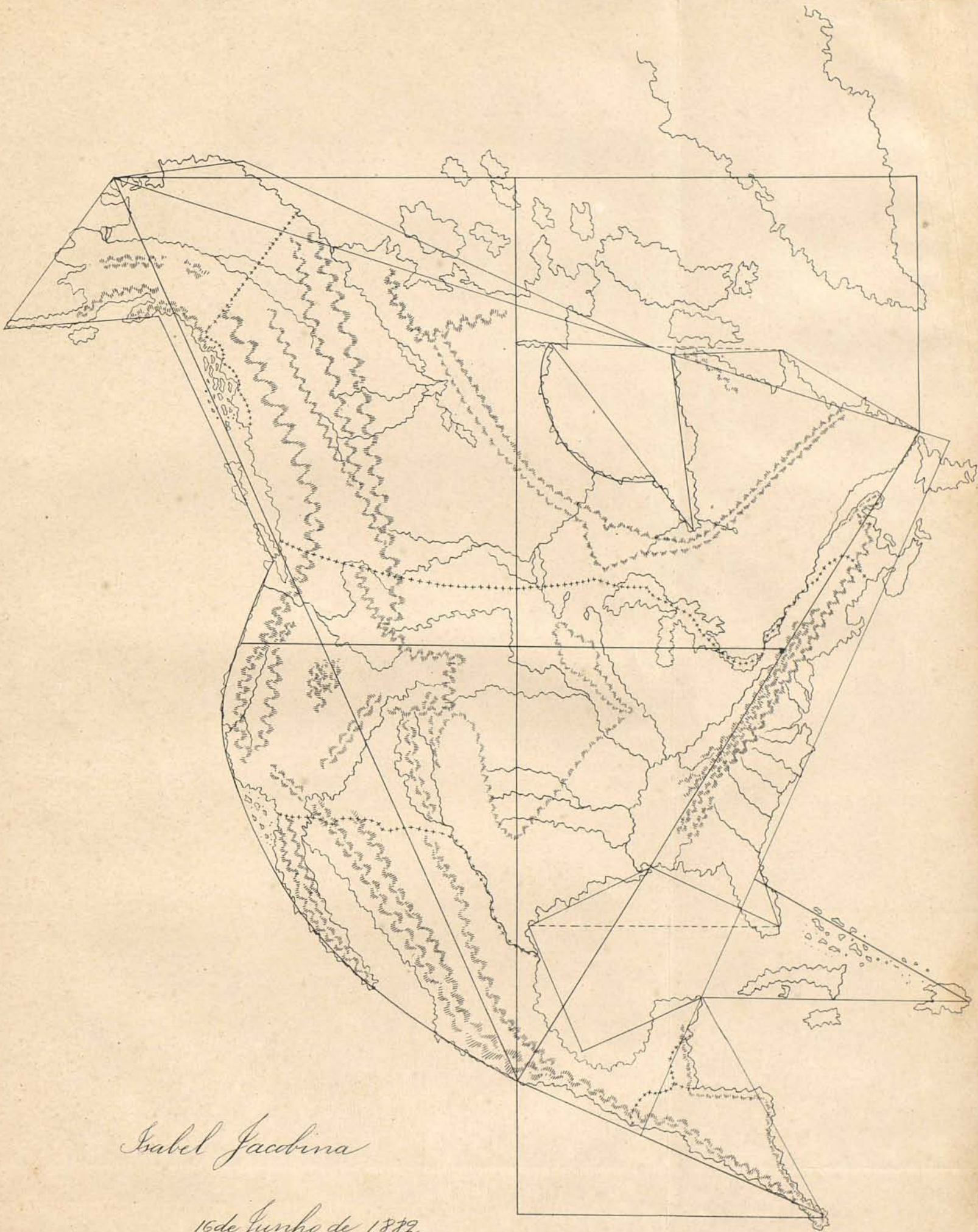


Rose E. Gooda

16 de Junho, de 1882.



Minnie B. Inglis
June 23rd 1882



Isabel Jacobina

16 de Junho de 1882

INDICE.

	Pags.
I. ESTATISTICA E SITUAÇÃO DO ENSINO POPULAR.....	1
II. ACÇÃO DO ESTADO.—MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA.....	25
III. DESPESAS COM O ENSINO PUBLICO.—SUA INCOMPARAVEL FECUNDIDADE.....	36
IV. DA OBRIGAÇÃO ESCOLAR.....	53
V. DA ESCOLA LEIGA.....	80
VI. LIBERDADE DE ENSINO.....	104
VII. METHODOS E PROGRAMMA ESCOLAR.....	113
§ 1.º Da educação physica.....	122
§ 2.º Musica e canto.....	132
§ 3.º Desenho.—Escola Normal Nacional de arte applicada.....	134
§ 4.º Lições de coisas. Methodo intuitivo.....	162
§ 5.º Lingua materna. Grammatica.....	167
§ 6.º Rudimentos das sciencias physicas e naturaes.....	178
§ 7.º Mathematicas elementares. Tachymetria.....	189
§ 8.º Geographia e cosmographia.....	190
§ 9.º Historia.....	203
§ 10.º Rudimentos de economia politica.....	210
§ 11.º Cultura moral.—Cultura civica.....	212
§ 12.º Aspecto geral do programma.—Sua exaquirabilidade.....	217
VIII. ORGANISAÇÃO PEDAGOGICA.....	222
Emprego do tempo. Duração das lições.....	>
Numero de alumnos por classe.....	230
Co-educação dos sexos.....	231
Mestres e mestras.....	234
Caixas economicas escolares.....	235
Extensão dos estudos escolares : a escola primaria superior.....	237
IX. JARDINS DE CRIANÇAS.....	241
Character, fins e meios do jardim — Froebel.....	248
A leitura no jardim de creanças.....	251
Plano de ensino.....	252
Formação do seu professorado.....	253
Os primeiros professores.....	257
Gratuidade.....	259
X. FORMAÇÃO DO PROFESSORADO: ESCOLAS NORMAES.....	260
Programma das escolas normaes.....	265
Duração do curso.....	277
Condições de admissão.....	284
Numero de alumnos.....	285
Internato ou externato ?.....	>
XI. MUSEU PEDAGOGICO NACIONAL.....	286
XII. DO MAGISTERIO PRIMARIO.....	289
Concursos. Nomeações.....	>
Nomeações.—Accessos.—Incentivos.....	292
XIII. ADMINISTRAÇÃO. INSPECÇÃO.....	294
Directoria geral.....	>
Inspectores geraes.....	>
Inspectores escolares de districto.....	295

	PAGS.
XIV. CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUÇÃO NACIONAL. CONSELHOS DIRECTORES.....	296
XV. CONSTRUÇÃO DE CASAS ESCOLARES.....	297
XVI. DO FUNDO ESCOLAR.....	302
O nosso projecto.....	312
XVII. CONSELHOS ESCOLARES DE PAROCHIA.....	317
XVIII. HIGIENE ESCOLAR.....	324
CONCLUSÃO.....	348
PROJECTO.....	349
ART. 1.º LIBERDADE DE ENSINO. SECULARIDADE DA ESCOLA. INSTRUÇÃO OBRIGATORIA.....	354
ART. 2.º DA EDUCAÇÃO PRIMARIA PUBLICA E SEU MAGISTERIO.....	367
ART. 3.º MUSEU PEDAGOGICO NACIONAL. ESCOLA NORMAL NACIONAL DE ARTE APPLICADA. CLASSES E ESCOLAS DE ARTE.	369
ART. 4.º DAS AUCTORIDADES PREPOSTAS AO ENSINO.....	372
ART. 5.º DO FUNDO ESCOLAR.....	373
ART. 6.º DOS CONSELHOS ESCOLARES DE PAROCHIA.....	375
ART. 7.º DA HIGIENE ESCOLAR.....	376
ART. 8.º DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	378
TABELLA DE VENCIMENTOS.....	379
APPENDICE. TRABALHOS ESCOLARES DE CARTOGRAPHIA NO BRAZIL.....	379

ERRATA.

Entre varias outras inadvertencias, que o leitor poderá supprir, escaparam as seguintes :

Pag. 286:

« para a refeição, que se lhe fornecerá, a expensas do Estado, em tempo e aposento convenientes . ;

que se deve emendar :

« para a refeição, á qual, no estabelecimento, se destinará tempo e logar convenientes, a bem da commodidade dos alumnos, que para este fim não preferirem sahir. »

Pag. 290 :

« ahi se deixou ficar.... » ;

que se deve ler:

« ahi se deixará ficar.... »
